O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 80, §7° da Lei Orgânica do Município e Art. 36, III do Regimento Interno, Promulga:

LEI Nº 3.968 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

TORNA OBRIGATÓRIO QUE AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS OFEREÇAM A OPÇÃO DE PAGAMENTO VIA DÉBITO OU CRÉDITO NO MOMENTO DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° As empresas concessionárias/fornecedoras dos serviços de fornecimento de água, esgoto, gás e energia elétrica na circunscrição do Município de Itaguaí deverão oferecer ao consumidor a possibilidade de quitar débitos pendentes no momento imediatamente anterior ao que estiverem para efetuar corte do serviço fornecido.

§1° Entende-se por momento por momento imediatamente anterior ao que estiverem para efetuar o corte do serviço fornecido, aquele momento em que os agentes das referidas concessionarias estão no local onde forem efetivar tal corte, devendo, então, se dirigir à residência ou comércio do consumidor em questão e, localizando alguém na residência ou comércio, lhes oferecer a possibilidade de quitação do débito que levaria ao corte, seja por pagamento via cartão de débito ou crédito, não sendo possível o pagamento em moeda/dinheiro.

§2° O pagamento do débito nestes termos impossibilitará a suspensão do fornecimento do serviço.

Art. 2° Deverão ser observadas em conjunto com essa Lei, os termos da Lei Municipal nº 3.934/2021.

Art. 3º Estando o agente concessionário desprovido da máquina para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser efetivada.

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaguaí, 13 de dezembro de 2021.

VINÍCIUS ALVES DE MOURA BRITO
VICE-PRESIDENTE

Autoria: Vereador Haroldo Rodrigues Jesus Neto